



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO

RÉU: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de lavagem de dinheiro, por quatro vezes, em sua forma majorada (art. 1º, *caput*, c/c o § 4º, da Lei 9613/1998), formulada pelo MPF no evento 3, e aditada no evento 8, contra os acusados acima nominados.

A peça acusatória foi recebida na data de 23 de outubro de 2020 (evento 10).

Os acusados colaboradores apresentaram petição dando-se por citados e apresentaram resposta à acusação: ANTONIO PALOCCI FILHO (evento 53), HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO (evento 54) e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (eventos 29 e 47).

Os acusados não colaboradores, PAULO TARCISO OKAMOTTO e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, foram citados em 11 de dezembro de 2020 (evento 55).

Ambos ainda não haviam apresentado resposta, tendo em vista a pendência da juntada de documentos pelo MPF, e por força de decisões proferidas pelo Juízo Plantonista, Sr. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nas datas de 24 e 28 de dezembro de 2020, no bojo dos autos de Habeas Corpus nº 5060412-

56.2020.404.0000, por meio das quais se determinou a interrupção do prazo para apresentação de resposta à acusação por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Sobreveio, nesse interregno, notícia de que na data de 08 de março de 2021, o Exmo. Ministro Edson Fachin concedeu a ordem nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, impetrado pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e **5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula)**, determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Transcrevo o dispositivo da r. decisão:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios."

2. Destarte, a teor do decidido pelo Eg. STF, deverá a presente ação penal ser encaminhada, juntamente com os seus incidentes, à Seção Judiciária do Distrito Federal.

2.1. Consequentemente, as intimações destinadas à Autoridade Policial e ao MPF contidas na decisão proferida em 23 de fevereiro de 2021 (evento 131), restaram prejudicadas, conforme bem apontou o MPF no evento 141.

Em relação aos pedidos formulados pelo MPF no evento 138, observo que inexistente certificação de remessa de mídias a este Juízo nos processos de números 5002744-55.2015.4.04.7000, 5045920-84.2015.4.04.7000, 5045869-73.2015.4.04.7000 e 5012994-50.2015.4.04.7000.

Por outro lado, não tem este Juízo como certificar se foram ou não encaminhadas mídias nos processos de números 5053647-89.2018.4.04.7000 e 5073441-38.2014.4.04.7000, porquanto atualmente tramitam ambos perante o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, de forma sigilosa, estando, portanto, indisponíveis a este Juízo.

Em relação aos processos de números 5013949-81.2015.404.7000 e 5019903-74.2016.4.04.7000, considerando-se as limitações de acesso às dependências físicas da Secretaria deste Juízo por conta da pandemia, a necessidade de remeter-se o presente processo com certa celeridade, e que os arquivos podem ser obtidos diretamente pelo Ministério Público Federal, eis que foi ele sempre parte dos acordos de colaboração premiadas firmados com os investigados, entendo, salvo melhor interpretação do Juízo declinado, que competirá ao MPF promover a juntada dos referidos arquivos perante o agora Juízo competente da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2.2. Como não foi indicada Vara competente, o feito deve ser encaminhado à seção de distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2.3. Promova a Secretaria o necessário para o envio dos autos, preferencialmente por meio digital, considerando as medidas preventivas que estão tomadas face a Pandemia do Covid-19, que inclusive fecharam o prédio da Justiça Federal em Curitiba/PR, bem como considerando que o tamanho da presente Ação Penal inviabiliza sua remessa pelo Malote Digital.

3. A presente ação penal possui dezenas de processos que a ela são relacionados, diversos inquéritos, processos de busca e apreensão, quebras de sigilo etc

Pela acessoriedade, seria o caso de remetê-los conjuntamente à ação penal principal.

Ocorre que vários deles, como é próprio dos maxi processos penais, como a assim denominada Operação Lavajato, são instrumentais a diversas ações penais.

Para exemplificar, cito o caso do processo 5073475-13.2014.404.7000, no qual, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões contra diversos investigados, especialmente os vinculados às grandes empreiteiras.

Posteriormente, descobriu-se o grande esquema envolvendo a participação ostensiva das empreiteiras nas sistemáticas fraudes licitatórias em grandes contratos da Petrobrás, bem como os demais braços do esquema de clientelismo criminoso instaurado no âmbito da Petrobrás.

O aludido feito destina-se não só à instrução da ação penal ora declinada, como à instrução das diversas ações penais instauradas contra os executivos das referidas empreiteiras, como as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5083376-

05.2014.4.04.7000 (OAS), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Mendes Júnior e Setal Óleo e Gás), 5083401-18.2014.4.04.7000 (Mendes Júnior), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e outras.

Os processos que, simultaneamente, destinam-se à instrução de diversas ações penais não serão declinados. Afinal, a sua declinação prejudicaria a regularidade de feitos que ainda tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

Mas, para não prejudicar o direito à informação e viabilizar o seu uso no feito declinado, esses processos, na íntegra, ficarão desde logo compartilhados com o Juízo declinado.

Por outro lado, os processos que se destinam exclusivamente a instruir a presente ação penal serão declinados à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Compulsando-se o sistema eletrônico de processos, foi possível listar processos mencionados na peça acusatória, em seus anexos, no decorrer do trâmite desta ação penal e igualmente aqueles que estão apensados e que podem ser visualizados pela ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

Decidirei, a seguir, sobre o destino de cada um deles.

4. Ante o exposto, além da presente ação penal, cuja declinação foi determinada pelo E. STF, **declino da competência**, à Seção Judiciária do Distrito Federal, dos seguintes processos, que são instrumentais, de forma exclusiva, à presente Ação Penal:

i) Inquérito Policial nº 5054533-93.2015.4.04.7000, nível 1, com mídia que o instrui;

ii) Exceção de Incompetência nº 5044957-03.2020.404.7000, ajuizada pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;

iii) Quebra de sigilo fiscal e bancário nº 5035245-28.2016.4.04.7000, nível 2, com mídia que o instrui, referente a Telos Empreendimentos Culturais, Voto Comunicação Aplicada à Política Ltda e Instituto Voto.

Traslade-se uma cópia desta decisão a cada um dos feitos listados supra.

Promova a Secretaria o necessário para remessa dos autos.

Caberá ao Juízo declinado decidir a respeito da eventual redução do sigilo nos processos acima mencionados ("i" e "iii").

Oportunamente, superada a impossibilidade decorrente das medidas de combate à Covid19, remetam-se todos os materiais acautelados em secretaria, relativos à presente Ação Penal e aos feitos ora declinados, à Justiça Federal do Distrito Federal.

Esclareço ainda que eventuais materiais acautelados no MPF ou na Polícia Federal deverão ser encaminhados diretamente à sua entidade congênere no Distrito Federal.

5. Os demais processos, a seguir listados, foram mencionados na denúncia, em seus anexos, na decisão de recebimento da denúncia ou ao longo da tramitação deste feito. São processos e procedimentos que instruem a ação penal em epígrafe, porém, não de forma exclusiva.

Devem permanecer sob a competência deste Juízo, uma vez que vinculados também a outros feitos cuja competência aqui permanece.

Fica autorizado o compartilhamento com o juízo declinado do material amealhado em tais feitos, já que igualmente úteis à instrução da ação penal ora declinada.

Deverá ser encaminhada conjuntamente a chave de processo, sendo o compartilhamento do material neles constante desde logo deferido ao Juízo declinado. São eles:

Ações Penais:

Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000 (Odebrecht);

Ação Penal nº 5051379-67.2015.404.7000 (Odebrecht);

Ação Penal nº 5054932-88.2016.404.7000 (Antonio Palocci);

Ação Penal nº 5045241-84.2015.404.7000 (José Dirceu);

Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (Alberto Youssef);

Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000 (Adir Assad);

Ação Penal nº 5083838-59.2014.404.7000 (Nestor Cerveró);

Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa);

Ação Penal nº 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix);

Ação Penal nº 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia);

Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000 (OAS);
Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Junior);
Ação Penal nº 5013405-59.2016.404.7000 (Acarajé);
Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin);
Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000 (Chater);
Ação Penal nº 5001580-21.2016.4.04.7000 (Renato Duque);
Ação Penal nº 5020227-98.2015.404.7000 (Guilherme Esteves);
Ação Penal nº 5023135-31.2015.404.7000 (Pedro Correa);
Ação Penal nº 5039475-50.2015.404.7000 (Jorge Zelada);
Ação Penal nº 5022179-78.2016.404.7000 (Jorge Afonso Argello);
Ação Penal nº 5007326-98.2015.404.7000 (Nestor Cerveró);
Ação Penal nº 5019501-27.2015.404.7000 (João Vaccari Neto);
Ação Penal nº 5023162-14.2015.404.7000 (João Luiz Argolo);
Ação Penal nº 5023121-47.2015.404.7000 (André Vargas);
Ação Penal nº 5029737-38.2015.404.7000 (André Vargas);
Ação Penal nº 5037800-18.2016.404.7000 (Abismo);
Ação Penal nº 5037093-84.2015.404.7000 (João Antonio Bernardi);

Inquéritos Policiais

Inquérito Policial nº 5071379-25.2014.4.04.7000 (Odebrecht);
Inquérito Policial nº 5049557-14.2013.404.7000 (Originário), nível 1;

Medidas cautelares e coercitivas:

Busca e Apreensão nº 5001446-62.2014.404.7000 (Operação Bidone), nível 1;

Busca e Apreensão nº 5014901-94.2014.404.7000 (Operação Bidone 2), nível 1;

Busca e Apreensão nº 5021466-74.2014.404.7000 (Operação Bidone 3), nível 1;

Busca e Apreensão nº 5073475-13.2014.404.7000 (Empreiteiras);

Busca e Apreensão e Prisão nº 5024251-72.2015.404.7000 (Odebrecht e Andrade Gutierrez);

Quebras de Sigilo

Quebra de sigilo telemático nº 5048967-66.2015.404.7000 (Bumlai), nível 1;

Quebra de sigilo telemático nº 5053355-12.2015.404.7000 (Odebrecht), nível 1;

Interceptação telefônica e telemática nº 5049597-93.2013.404.7000 (Alberto Youssef), nível 1;

Quebra de sigilo bancário nº 5027775-48.2013.404.7000 (MO Consultoria), nível 1;

Quebra de sigilo bancário e fiscal nº 5007992-36.2014.404.7000 (GFD Investimentos), nível 1;

Quebra de sigilo bancário e fiscal nº 5075022-88.2014.404.7000 (Empreiteiras, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados), nível 1;

Quebra de sigilo bancário e fiscal nº 5013906-47.2015.404.7000 (Empreiteiras, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados), nível 1,

Outros:

Representação Criminal 5023885-62.2017.4.04.7000 (Depoimentos dos colaboradores da Odebrecht), nível 1;

Representação Criminal 5045920-84.2015.404.7000 (Depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana); e

Representação Criminal 5045869-73.2015.404.7000
(Depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa).

Traslade-se uma cópia desta decisão a cada um dos feitos listados supra.

Em relação a tais processos **encaminhe-se** a chave para viabilizar acesso. Ficam o Juízo declinado e as Partes desta ação penal autorizadas a acessá-los mediante uso de chave.

Eventuais dúvidas a respeito do acesso com chave podem ser dirimidas por contato via telefone com a Secretaria deste Juízo.

Caso seja necessário o compartilhamento de algum material acautelado em secretaria relativo a estes feitos, deverá ser solicitado por ofício. Recebido o ofício, o compartilhamento fica, desde logo, **deferido**.

6. Existentes, ainda, processos que contêm acordos de colaboração homologados por este Juízo ou pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e que permanecem sob sigilo. São os seguintes:

1) 5012994-50.2015.404.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Eduardo Hermelino Leite com o MPF, homologado por este Juízo em 24/03/2015;

2) 5030136-67.2015.4.04.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Milton Pascowitch com o MPF, homologado por este Juízo em 29/06/2015;

3) 5013949-81.2015.4.04.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Dalton dos Santos Avancini com o MPF, homologado por este Juízo em 30/03/2015;

4) 5075916-64.2014.404.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Pedro José Barusco Filho com o MPF, homologado por este Juízo em 09/12/2014;

5) 5019903-74.2016.404.7000 - processo autuado com termos de depoimento prestados por Nestor Cuñat Cerveró, com assuntos diversos, encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal.

6) 5028125-94.2017.404.7000 - carta de ordem remetida pelo Eg. STF com a finalidade de fiscalizar o acordo de colaboração premiada de Fernando Migliaccio da Silva;

7) 5002744-55.2015.4.04.7000 - processo contendo depoimentos dos colaboradores Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa;

8) 5012994-50.2015.4.04.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Eduardo Hermelino Leite com o MPF, homologado por este Juízo em 24/03/2015;

Não se trata de cadernos investigatórios, mas de meros procedimentos que se destinam à gestão de questões personalíssimas próprias aos acordos, e que não interessam a terceiros.

Os termos de depoimentos prestados por colaboradores, amealhados em tais processos, são após ali juntados ulteriormente destinados a cadernos investigatórios formais.

Os assuntos tratados nesses termos de colaboração são os mais variados possíveis, a maioria estranha ao objeto desta ação penal. Nada obstante, aqueles que eventualmente interessam à instrução desta, já foram nela juntados há bom tempo.

A fim de preservar os colaboradores, minorando a sua exposição, bem como para evitar a dispersão de informações relevantes a outros casos criminais, deixarei de compartilhar as chaves para acesso.

Caso necessário algum documento adicional de tais feitos, solicito que o Juízo declinado assim formule pedido a este Julgador.

7. O mesmo pode-se afirmar em relação aos processos de acordo de colaboração, 5065094-16.2014.404.7000 (Paulo Roberto Costa), 5073441-38. 2014.4.04.7000 e 5053647-89.2018.404.7000 (Augusto Ribeiro Mendonça), 5062153-59.2015.404.7000 (Nestor Cuñat Cerveró), 5056293-77.2015.404.7000 (Fernando Antônio Falcão Soares) 5002400-74.2015.404.7000 (Alberto Yousseff).

Tais feitos foram remetidos por este Juízo à 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo em vista que instruem processos de execução penal que tramitam perante aquele Juízo.

Assim, querendo alguma informação a respeito do material juntado nesses processos, o Juízo declinado deverá direcionar o seu pedido diretamente à 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

8. Observo, ainda, que o processo de busca e apreensão nº 5024872-64.2018.4.04.7000 (Fabio Luiz Lula da Silva), igualmente é instrumental ao presente processo, de forma não exclusiva.

Consigno, entretanto, que referido processo restou declinado à Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido distribuído à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e tomado o nº 5002407-52.2020.403.6181.

Assim, por não estar mais sob a jurisdição desta Vara, não cabe o compartilhamento por este Juízo, devendo ser isso pedido ao Juízo declinado de São Paulo.

Da mesma forma, a ação penal nº 5019727-95.2016.404.7000 é instrumental ao presente processo, de forma não exclusiva, e foi declinada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Assim, o compartilhamento de material pertinente à aludida ação penal deverá ser solicitado diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral aludido.

9. Observo, ainda, que a Quebra de sigilo fiscal nº 5035882-13.2015.404.7000, referente à empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda; a Busca e Apreensão nº 5006617-29.2016.404.7000; a Quebra de sigilo fiscal nº 5055607-85.2015.404.7000, referente ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva; e a Petição nº 5007401-06.2016.404.7000, referente à condução coercitiva de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, a despeito de terem sido mencionadas no bojo desta ação penal, foram objeto de declinação à Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de decisão proferida na presente data nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.404.7000.

10. Conforme acima indicado houve manifestação deste juízo sobre todos os processos indicados na inicial e relacionados na capa dos autos (vinculados ao primeiro grau).

Nada obstante, é possível que tenha sido indicado algum outro feito, não relacionado nas listas acima, por alguma parte.

Assim, considerando ainda o princípio da cooperação, **intimem-se** as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez), sobre a necessidade de compartilhamento ou declinação de algum feito não listado acima.

Destaco que, superado o prazo indicado, caso verificado a posterior por qualquer parte a necessidade de compartilhamento de provas constantes em outros feitos vinculados a este juízo, poderão as partes solicitar o compartilhamento a qualquer momento.

O prazo para manifestação não obsta o cumprimento imediato da presente decisão, com a consequente remessa imediata ao Juízo declinado.

Observo, ainda, por evidente, que outros processos podem vir a ser demandados a este Juízo (cópia ou declinação) pelo Juízo declinado.

10. Encaminhe-se, por ofício, uma cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726.

11. Ciência às partes.

Providencie a Secretaria o necessário.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010009197v79** e do código CRC **c555aea4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 16/3/2021, às 18:4:18

5044305-83.2020.4.04.7000

700010009197.V79